

PROCESSO - A.I. Nº 232943.0022/01-6
RECORRENTE - C & S COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0141-04/02
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 23.07.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0265-12/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Foi corrigida a capitulação da penalidade aplicada de forma a reduzi-la para 70%. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração nº 232943.0022/01-6, exigindo pagamento do imposto no valor de R\$19.861,94, em razão de falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício em aberto.

A 4ª JJF, preliminarmente, rejeitou os argumentos relativo a nulidade do Auto de Infração, diante do acerto do procedimento fiscal adotado pelo autuante, ao incluir as Notas Fiscais de Entrada e de Saídas (nºs 32238 e 0001 datadas de 05/06/2001 e 04/06/2001), por ter sido o levantamento em exercício aberto, afastou, também, a alegação de multa confiscatória verificando seu enquadramento legal, corrigindo-a para 70%.

No mérito, disse que a constatação de diferenças de saídas de mercadorias comprova a realização de operações sem emissão de notas fiscais, implicando em falta de recolhimento do imposto.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário criticando as injustiças cometidas contra os contribuintes brasileiros, dentre os quais se inclui. Sobre a aplicação da multa de 70%, disse que a redução deveria ser maior, porque o art. 1º da Lei nº 9.298/96, que modificou o art. 52, da Lei de Defesa do Consumidor, limitou a multa de mora por inadimplemento em dois por cento do valor da prestação. Invoca o princípio da proporcionalidade para a aplicação das multas tributárias, de forma que apenas a previsão abstrata não é suficiente, principalmente quando onera abusivamente. Citou doutrina sobre a matéria. Alegou a constitucionalidade da multa quando não vem apenas punir, mas expurgar do patrimônio do contribuinte valores que refletem o propósito de confiscar.

Por outro lado, afirmou que consta erros materiais e formais no levantamento quantitativo de estoque elaborado pelo autuante, pois em nenhuma hipótese houve venda antes da primeira entrada de mercadorias e seu funcionamento só se deu após a chegada da primeira remessa de mercadorias. Pediu a nulidade do Auto de Infração ou sua improcedência.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso apresentado. Concorda com os argumentos de que a Decisão Recorrida deveria ser pela Procedência Parcial, porque aplicou multa de 70%, conforme art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, mas razão não lhe assiste quanto ao pedido de redução, pois a multa aplicada está capitulada na legislação, cabendo aos órgãos julgadores aplicá-la. No mérito, disse que o recorrente apenas negou a existência da infração, não apresentando provas do alegado, o que, conforme o art. 143, do RPAF/99, não elide a autuação.

VOTO

A Decisão Recorrida, de fato, já efetuou a correção da multa aplicada no Auto de Infração, por ter enquadrado o fato gerador na hipótese de incidência do art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, aplicando a multa de 70% ao invés de 100%, mesmo julgando-o Procedente.

Porém, razão não assiste ao recorrente ao se insurgir contra o percentual, sob a alegação de confisco ou com base em dispositivo da Lei de Defesa do Consumidor. A multa aplicada está prevista em legislação especial que rege a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação tributária, portanto, não prosperando a alegação de confisco, uma vez que sua aplicação se deu em atendimento a dispositivo legal.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0022/01-6, lavrado contra C & S COMERCIAL LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.861,94, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ